



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.358 - RS (2017/0080323-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROSAURA BORGES MAFFESSONI - RS028678
PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA - RS059065
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK - RS023831
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S) - RS056169
TATIANA GOULART - RS051766
NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441
GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI - RS082715
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL-
PUC/RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.
2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.358 - RS (2017/0080323-3)

AGRAVANTE	: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROSAURA BORGES MAFFESSONI - RS028678 PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA - RS059065
AGRAVADO	: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	: JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK - RS023831 GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S) - RS056169 TATIANA GOULART - RS051766 NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441 GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495 LUCAS BAULER FACINI - RS082715
INTERES.	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL- PUC/RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA em face de decisão da minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial sob o fundamento de consonância do aresto recorrido com entendimento desta Corte acerca da necessidade de intimação da parte credora antes da declaração de prescrição intercorrente.

A parte agravante sustenta ser prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Argumenta que a parte agravada permaneceu inerte por mais de sete anos (entre 12/03/2003 e 14/10/2010), tendo esta requerido o arquivamento da ação executiva proposta em 29/12/1999, em duas oportunidades - 22/03/2001 e 12/06/2003, sendo o processo reativado definitivamente ao final de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.358 - RS (2017/0080323-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROSAURA BORGES MAFFESSONI - RS028678
PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA - RS059065
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK - RS023831
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S) - RS056169
TATIANA GOULART - RS051766
NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441
GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI - RS082715
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL-
PUC/RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O tribunal de origem assim se manifestou sobre a prescrição intercorrente:

Do exame da execução, verifica-se que de fato ficou arquivada de 20-6-2003 a 15-10-2010 (fls. 75 e 76 da execução apensa) em razão da ausência de localização de bens penhoráveis do executado citado.

O embargante entende que deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente pelo decurso desse prazo, mas, conforme entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, além de não correr o prazo prescricional na ausência de bens penhoráveis, é necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito antes de se reconhecer a prescrição intercorrente, o que aqui não ocorreu. (fls. 249 e-STJ)

Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento desta Quarta Turma, no sentido de que é imprescindível a intimação do credor para diligenciar nos autos e dar continuidade no feito antes de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXEQUENTE, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

2. De acordo com a consolidada jurisprudência deste STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.

2.1. Hipótese em que o Tribunal local assentou ser desnecessária a intimação pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Afastamento da prescrição intercorrente que se mostrou adequado, face a ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1454054/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Em conformidade com o entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte, intimada para dar andamento ao feito, não o fizer no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido. Precedentes.

2 - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1373768/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA Nº 282 DO STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os preceitos de lei insertos nos arts. 205 e 206, § 3º, VIII, do CC e 219, § 5º e 598 do CPC/73, não foram debatidos pelo acórdão recorrido apesar de opostos embargos de declaração. Tem aplicação a Súmula nº 282 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal do exequente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 785.287/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016) - g.n.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

2. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 856.339/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.

2. Fixada pela Corte de origem a diligência da parte exequente, no curso do processo de execução, inclusive promovendo atos para a localização de bens dos executados, o reexame do ponto atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016) - g.n.

3. Necessário ainda observar que o entendimento firmado pela Quarta Turma foi no sentido de que a nova regra sobre prescrição intercorrente prevista no Código de Processo Civil de 2015 deve incidir apenas para as execuções propostas após a entrada em vigor do novo ordenamento e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V).

4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056).

5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional.

6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que **o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921.**

7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016) - g.n.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0080323-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.083.358 / RS**

Números Origem: 00110512962310 00125190720178217000 01251048620138210001
02568295120168217000 03359702220168217000 04675346120158217000
10512962310 1251048620138210001 125190720178217000 2568295120168217000
3359702220168217000 4675346120158217000 70067821561 70070466354
70071257760 70072484041

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROSAURA BORGES MAFFESSONI - RS028678 PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA - RS059065
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	: JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK - RS023831 GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S) - RS056169 TATIANA GOULART - RS051766 NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441 GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495 LUCAS BAULER FACINI - RS082715
INTERES.	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL- PUC/RS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROSAURA BORGES MAFFESSONI - RS028678 PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA - RS059065
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	: JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK - RS023831 GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S) - RS056169 TATIANA GOULART - RS051766



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441
GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI - RS082715

INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL-
PUC/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.